ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Av. Eduardo Ribeiro, 1.161 – Centro = CEP. 69.400-000 – Fone: (092) 361-3000 FAX: (092) 361-2446

DECRETO Nº 020, DE 23 DE JUNHO DE 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO (A)
Na Sessão Extraordinária
Em: 23 / 06 / 08
Presidente da Câmara

Que fixa o número de vagas de Vereadores da Câmara Municipal de Manacapuru, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das suas atribuições legais, principalmente baseado na Lei Orgânica Municipal, art. 18 §§ 1º e 2º, Constituição Federal, Constituição Estadual, e Resolução nº 21.702/2004 (TSE);

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que por deliberação do Plenário da Câmara Municipal, **APROVA** e **PROMULGA** o presente:

DECRETO - LEI:

Art. 1º - Fica por força deste **DECRETO**, fixado em dez (10) o número de vagas de Vereadores da Câmara Municipal de Manacapuru, para a 15ª Legislatura 2009/2012.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 23 dias do mês de junho de 2008.

Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

Wanderley Soares Barroso
Secretário da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado no Quadro de Informações Oficiais
Art 89 da Lei Orgânica do Município
Em: 23 / 06 / 08

Resolução nº 21.702
Petição nº 1.442 – Classe 18ª
Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

· V. Res.-TSE nº 21.803, de 8.6.2004: determina o número de cadeiras a serem preenchidas nas câmaras de vereadores de cada município.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente, Ministra ELLEN GRACIE, Ministro CARLOS VELLOSO, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Ministro JOSÉ DELGADO, Ministro FERNANDO NEVES, Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 6.4.2004 e republicada no de 12.4.2004.

Anexo

Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
Até 47.619	9 (nove)
De 47.620 até 95.238	10 (dez)
De 95.239 até 142.857	11 (onze)
De 142.858 até 190.476	12(doze)
De 190.477 até 238.095	13(treze)
De 238.096 até 285.714	14(catorze)
De 285.715 até 333.333	15 (quinze)
De 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
De 380.953 até 428.571	17 (dezessete)
De 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
De 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
De 523.810 até 571.428	20 (vinte)
De 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
De 1.000.001 até 1.121.95	33 (trinta e três)
De 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
De 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
De 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
De 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
De 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
De 1.731.708 até 1.853.65	39 (trinta e nove)
De 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
De 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
De 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
De 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
De 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
De 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
De 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
De 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
De 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
De 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
De 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinqüenta)
De 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinqüenta e um)
De 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinqüenta e dois)
De 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinqüenta e três)
De 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinqüenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinqüenta e cinco)

Relatório

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (presidente): recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

"A Procuradoria Geral Eleitoral, tendo conhecimento de que foi concluído, em

24 de março último, o julgamento do RE nº 197.917-8/SP (Rel.: Min. Maurício Corrêa, DJ 31/3/2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para 'restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, "*incidenter tantum*", o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores'.

2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de vereadores, segundo o número de habitantes do município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas 'a', 'b' e 'c').

3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o Ministério Público Eleitoral, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às Câmaras Municipais para adaptação das respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de vereadores.

4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicite que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de vereadores, nos estritos termos do que decidido no RE nº 197.917-8/SP.

Brasília, 31 de março de 2004".

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (relator): o meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal – "Guarda da Constituição" – tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate – traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.

Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbe ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em conseqüência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa.

Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.